



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000907/00-28
Recurso nº. : 134.451
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : JOAQUIM EDUARDO MANCHOLA CIFUENTES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.110

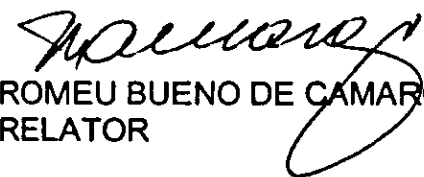
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Restando devidamente comprovado por documentação hábil e idônea os valores informados como recebidos de pessoa jurídica, esses valores devem ser considerados no lançamento decorrente de omissão de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM EDUARDO MANCHOLA CIFUENTES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância equivalente a 2.940,84 UFIR, reduzir o IRF em 59,23 UFIR e considerar como dedução 5.095,28 UFIR, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000907/00-28
Acórdão nº : 106-14.110

Recurso nº. : 134.451
Recorrente : JOAQUIM EDUARDO MANCHOLA CIFUENTES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento.

Em 18/10/2000 foi lavrado o Auto de Infração exigindo o recolhimento do valor de R\$ 1.941,31, valor este já acrescido de multa e juros, relativo ao IRPF, referentes ao EF 1995 / AC 1994. O crédito tributário decorreu da apuração de omissão de rendimentos tributáveis comprovados através de Dirf da fonte pagadora, com base legal nos arts. 837, 838, 883 a 887, 889, 893, 894, 896, 963 a 965, 992, I, 993, 995 a 997 e 999 do RIR/94; art. 4º da IN/SRF n.º 22/96; art. 6º, *caput*, parágrafos 1º e 2º da IN/SRF n.º 54/97; art. 88 da Lei n.º 8.981/95, nos termos dos arts. 3º, inciso II e 4º, parágrafos 1º e 2º da IN SRF n.º 90/97; art. 957 do Decreto n.º 3.000/99.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando o seguinte:

a) Rendimentos recebidos da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente:

Os valores informados em sua declaração são os mesmos fornecido pela fonte pagadora no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto.

b) Rendimentos da Universidade Estadual de Palmas:

Alega que solicitou o comprovante de rendimentos daquele ano, e cópia dos contra-cheques, porém não foi atendido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000907/00-28
Acórdão nº : 106-14.110

A impugnação foi julgada em 28/11/2002, onde o lançamento foi julgado procedente em parte.

Os fundamentos de tal decisão são os seguintes:

a) Rendimentos recebidos da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente:

De fato há divergência de valores informados na Dirf e no Comprovante de Rendimentos fornecido pela própria empresa, e tendo em vista que não é mais possível intimar a fonte pagadora a informar qual o valor efetivamente pago ao interessado, em virtude do decurso do prazo, deve ser aceito o valor constante do comprovante do interessado.

b) Rendimentos da Universidade Estadual de Palmas:

Como o contribuinte não provou ter recebido valor diverso do informado na Dirf, deve ser mantido o valor ali informado e lançado na autuação.

Em 26/02/2003, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento, onde em prol de sua defesa evoca os seguintes argumentos:

a) Rendimentos da Universidade Estadual de Palmas:

Apresenta o comprovante de rendimento com os valores efetivamente recebidos e requer a consideração destes valores informados para novo cálculo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000907/00-28
Acórdão nº : 106-14.110

b) UFIR:

Que sejam refeitos o cálculo utilizando o valor da Ufir do mês de origem da dívida, isto é, o valor de R\$ 0,7061.

b) Multa de ofício:

Que o valor da multa de ofício seja reduzido em 50%, pois em nenhum momento se negou a pagar, apenas não concordava com os valores lançados. Como prova da boa-fé juntou o depósito extrajudicial efetuado na Caixa Econômica Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000907/00-28
Acórdão nº : 106-14.110

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente processo de lançamento decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Ao impugnar o lançamento o contribuinte, após admitir a omissão de parte dos rendimentos, discordou dos valores e apresentou documentação que foi admitida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília e que serviu de base para que a decisão recorrida julga-se o lançamento parcialmente procedente.

Ao admitir a documentação apresentada junto com a impugnação, entendeu a decisão recorrida que assim deveria proceder, pois não seria mais possível intimar a fonte pagadora a informar qual o valor efetivamente pago ao contribuinte, em razão do decurso de prazo, aplicando assim o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Ainda inconformado, o contribuinte ao apresentar seu recurso voluntário juntou os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte das duas empresas para qual prestou serviços no ano-calendário de 1994 e que foram obtidos através de diligência do próprio contribuinte.

Da análise desses documentos, entendo que devam ser considerados no lançamento em análise aqueles valores indicados nesses documentos trazidos agora em fase de recurso, pois trata-se de documentação hábil e idônea e comprovam as alegações do recorrente, nada tendo a desaboná-las. Contudo o contribuinte

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10746.000907/00-28
Acórdão nº : 106-14.110

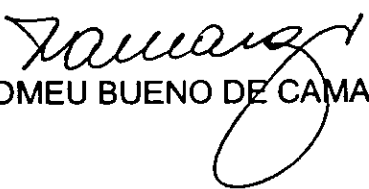
pretende ainda em seu recurso que os cálculos do valor do principal devido, sejam refeitos utilizando-se o valor da UFIR de 0,7061 e que seja aplicada uma redução máxima da multa (50%) posto que em nenhum momento se negou a pagar o imposto.

Relativamente ao refazimento dos cálculos do valor principal conforme pretende o recorrente, entendo equivocado tal entendimento, posto que os valores informados nos respectivos comprovantes de pagamento e de retenção na fonte já foram informados em ufir corretamente, não merecendo qualquer correção.

Quanto a redução da multa também não merece acolhida a pretensão do recorrente por expressa falta de previsão legal, devendo assim ser mantida a sua exigência conforme consta do lançamento que atendeu expressamente o disposto na legislação de regência.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e quanto ao mérito dou-lhe provimento parcial apenas para que sejam considerados no presente lançamento os valores indicados nos comprovantes de fls. 41 e 42.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


ROMEUBUENO DE CAMARGO 